

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.

E-mail: licitaowl@gmail.com.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00006088/2026-81.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 01/2026.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de manifestação apresentada pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, formalizada por meio do Ofício nº 01/2026 - (212379450), na qual requer que essa d. Comissão/Pregoeiro(a), com fundamento nos itens 10.2, 10.3 e 10.4 do Termo de Referência, promova diligência junto à licitante ROTO MOBIL LTDA e às demais fontes cabíveis, a fim de que sejam apresentados e verificados, em especial:

- a) as notas fiscais eletrônicas correspondentes aos fornecimentos atestados (DANFE e respectivo arquivo XML), em especial a NF-e nº 000.001 indicada no atestado da MIRA, e as notas fiscais relativas aos 289 playgrounds declarados no atestado da MOBI TOYS;
- b) cópia dos contratos, pedidos de compra ou instrumentos equivalentes que deram suporte às contratações atestadas, conforme expressamente exigido pelo item 10.4 do Termo de Referência;
- c) a identificação completa do local em que os equipamentos foram entregues e instalados, com endereço, CEP e coordenadas geográficas, também na forma do item 10.4 do Termo de Referência, acompanhada de comprovantes de transporte e de recebimento;
- d) registro fotográfico datado dos equipamentos instalados nos locais declarados;
- e) confirmação, junto ao CREA-SP, da autenticidade e do conteúdo da CAT nº 2620250017466 e da ART nº 2620251125512, inclusive quanto à ressalva de que a anotação foi registrada após a execução, sem fiscalização do Conselho;

f) confirmação, junto às emitentes MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e MOBI TOYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, da autenticidade dos atestados e dos poderes de representação dos respectivos signatários; e

g) verificação da situação cadastral atual das emitentes perante a Receita Federal.

1.2. Embora intitulada como “ofício”, a peça apresentada possui inequívoca natureza recursal, na medida em que busca a revisão de ato decisório que ainda não foi proferido pela Administração no curso do certame, razão pela qual deve ser analisada à luz das normas que regem os recursos administrativos em procedimentos licitatórios.

1.3. Após detida análise dos autos, constata-se que a referida manifestação não reúne as condições de admissibilidade, razão pela qual não merece conhecimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

2. DA INTEMPESTIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE DECISÃO RECORRÍVEL

2.1. Conforme dispõe o item 8 do edital, a fase recursal no pregão eletrônico é única e somente se instaura após a declaração do vencedor, momento a partir do qual se abre prazo para que os licitantes manifestem, em campo próprio do sistema eletrônico, a intenção de recorrer. Antes desse marco processual, não há previsão de interposição de recurso, tampouco de apresentação de pedidos formais de reconsideração.

2.2. No presente caso, o certame ainda se encontra em fase de análise da documentação de habilitação das licitantes, não tendo sido, até o momento, declarada vencedora qualquer participante. Nesse contexto, não há ato administrativo definitivo passível de impugnação pela via recursal, inexistindo, portanto, o pressuposto objetivo de recorribilidade previsto no edital e no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

2.3. A admissão de manifestação dessa natureza, fora do momento processual adequado e à margem do sistema eletrônico, implicaria a criação de fase recursal paralela não prevista no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

2.4. Ressalte-se que eventuais inconformismos quanto à análise da habilitação deverão ser oportunamente suscitados no momento próprio, qual seja, após a declaração do vencedor e dentro do prazo e forma estabelecidos no edital, mediante registro no sistema eletrônico.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, **não se conhece da manifestação apresentada** pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, por inadequação da via eleita e inexistência de fase recursal aberta, indeferindo-se, por conseguinte, o pedido de diligência formulado.

Atenciosamente,

Juscelino Ferreira da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 27/08/2026, às 07:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **212380259** Código CRC: **FB07CFED**.

